

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	2
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	19
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	20
Expediente .....	21

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE MAIO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMMPF 87/2006;

Considerando os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000314/2018-48, que revelam demora excessiva na apreciação dos benefícios assistenciais a deficientes e idosos, com tempo médio de 118 a 159 dias para decisão concessiva e relato de até 9 meses de espera para indeferimento;

Considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e a necessidade que o serviço público seja prestado com eficiência e em prazo razoável;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de: "apurar a morosidade na apreciação de requerimentos de benefícios assistenciais pela Gerência-Executiva do INSS em Rio Branco".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO  
Procuradora da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002605/2018-69 foi instaurado a partir de representação oferecida por Ivan Tramujas da Costa e Silva, servidor público da Universidade Federal do Amazonas, em que relata supostas irregularidades ocorridas naquela instituição de ensino superior consistentes em: a) inércia da Administração Superior quanto à instalação de relógios de pontos eletrônicos possuídos pela Faculdade de Medicina e b) permissividade na apreciação de atestados médicos que motivem determinados afastamentos prolongados do exercício do serviço.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Apurar representação noticiando supostas irregularidades na Faculdade de Medicina na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), consistentes no deficiente controle de frequência dos agentes públicos, ausência de ponto eletrônico apesar de sua disponibilidade e permissividade na apreciação de atestados médicos”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

### PORTARIA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000284/2018-11. Assunto: José Milton dos Santos alega que em 2016 recebeu do INCRA um lote de terra na Fazenda Conjunto Brasil, no Ribeirão da Cajazeira, Município de Uruçuca, e denuncia que o Técnico Agrícola do INCRA Marcos Antonio Silva Nery teria infiltrado membros do Movimento Luta Pela Terra e, de forma sorrateira, teria feito campanha sistemática para destituí-lo da presidência da Associação e assumir o controle visando a ampliar a influência política do MLT no assentamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000236/2018-22. Assunto: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUÍPE encaminha representação em face da ex-gestora Gilka Borges Badaró (2013-2016), por possível irregularidade na aplicação de recursos federais proveniente de convênio firmado com o FNDE (Pregão Eletrônico nº 16/2013) para aquisição de mobiliário escolar para rede pública de ensino. Exercício 2014. (Interessado: Cequipel Ind. de Móveis e Com. de Equipamentos Gerais Ltda.)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Trata-se de reportagem do "O Estado de S.Paulo" noticiando que o Ministério da Educação (MEC) vai cortar recursos de universidades que não apresentarem desempenho acadêmico esperado e, ao mesmo tempo, estiverem promovendo "balbúrdia" em seus câmpus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000891/2017-08. Assunto: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ encaminha representação por ato de improbidade administrativa, em face do ex-prefeito ANTONIO FERNANDO BRITO PINTO (2009-2012 e 2013-2016), em razão da ausência de prestação de contas referente ao Programa Brasil Alfabetizado (FNDE), em 30 de dezembro de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.14.001.000869/2017-50. Assunto: Isadora Marques dos Santos reclama que o SUS não atendeu o pedido para que constasse seu nome social no Cartão Nacional de Saúde, a despeito do preceituado no art. 1º, § único, inc. I do Decreto 8.727/2016, e sente-se constrangida por constar seu nome masculino da certidão de nascimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, inquérito civil, vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Bahia, para "apurar os critérios que embasaram o corte de verbas das universidades públicas federais pelo Ministério da Educação, bem como possível afronta à liberdade de expressão e à autonomia universitária".

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000256/2018-01. Assunto: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUÍPE encaminha representação em face da ex-gestora Gilka Borges Badaró (2013-2016), por possível irregularidade referente a convênio firmado com o FNDE (Plano de Ações Articuladas - PAR), para aquisição de ônibus escolar, no valor de R\$ 132.000,00. Pregão Eletrônico nº 10/2012. Interessados: Marcopolo S.A e Iveco Latin America Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.14.001.001467/2018-53. Assunto: Município de Canavieiras encaminha representação em face do ex-gestor Antonio Almir Santana Melo (2013/2016), por irregularidades na gestão de verbas federais oriundas do FNDE, destinadas a construção/reforma de salas na Creche Vovó Cabocla, Pregão Presencial 069/2014, exercício 2015. Interessada: DAP - 9 Estaleiro Naval e Construtora.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000235/2018-88. Assunto: Apura omissão na prestação de contas de recursos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social pelo ex-gestor de Buerarema José Agnaldo Barreto dos Anjos (2013-2016).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000253/2018-60. Assunto: Apura ausência de pagamento do salário de dezembro/2017, décimo terceiro salário respectivo e férias dos servidores da educação do Município de Coaraci/BA (gestão de JADSON ALBANO GALVAO -2016 a 2020).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 12, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000290/2018-78. Assunto: Apura ocupação irregular em terreno da marinha localizado na Praia Ponta do Ramo, Município de Ilhéus/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000841/2018-01. Assunto: Morador de Salvador denuncia construções irregulares na Praia da Vila de Barra Grande, na Península de Marau. Seria a construção de um deck sobre a areia da praia, próximo à Pousada e Restaurante Cravo e Canela, cerca de 3 Km antes de chegar à vila.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000864/2018-16. Assunto: Lideranças da Aldeia Baheté no município de Itajú do Colônia reclamam de uma série problemas na área de saúde indígena como discriminação, omissão, maus-tratos e lentidão no atendimento, falta de profissionais, que dispõem de poucos medicamentos na farmácia da aldeia. Relatam ainda falecimento de dois indígenas por falta de tratamentos de alta complexidade e que gestantes da aldeia foram rejeitados por hospital em Itabuna. Por fim requerem audiência na aldeia com representante do MPF e de outros órgãos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000271/2018-41. Assunto: Isis Gomes Bionde solicita apuração de irregularidade no Fundo Municipal de Saúde do Município de Piraf do Norte, que embora tenha recebido repasse para pagamento dos funcionários lotados no Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), desde o início de dez/17, estes ainda não foram realizados. Relata ainda que o programa de Saúde Bucal estão suspensos em todas as Unidades de Saúde da Família desde de nov/17 e que segundo informações do chefe de gabinete do prefeito os profissionais do NASF e da Saúde Bucal seriam afastados de suas funções e o repasse federal retido. (Gestão: Everaldo Souza dos Santos 2007-2020).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000915/2018-00. Assunto: Conselho Municipal de Saúde de Ilhéus encaminha, com pedido de acompanhamento e providências, Resolução CMS nº 002/2018, que trata do pedido de suspensão dos Contratos de Prestação de Serviços (000030-s/2018 e 000016-s/2018) firmados entre o Município de Ilhéus, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa LENOCAR PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA-ME, conforme deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.14.001.001425/2018-12. Assunto: Município de Santa Cruz da Vitória, por meio da sua Secretaria de Educação, encaminha representação em face do ex gestor Jackson Bonfim de Castro (2013-2016) e outros, devido a irregularidades no Pregão Presencial 17/2015, destinado a aquisição de equipamentos para Creche Municipal Marieta Mafra (Proinfância), com recursos federais do Ministério da Educação / FNDE, Termo de Compromisso PAR nº 8589. Interessado: Leal Comércio e Serviço Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.001054/2018-79. Assunto: Apura desvio de finalidade na aplicação de verbas do FUNDEB pelo Município de Itacaré nos exercícios de 2014 e 2015, durante a gestão de Jarbas Barbosa Barros (2013/2016), fato constatado nos Processos n. 08738-15 (valor de R\$ 308,00) e n. 02124e16 (valor de R\$ 70.736,28).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;  
RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar a atuação do INCRA na fiscalização e ordenamento dos acessos entre os lotes do PA Nova Aurora, no município de Santa Isabel/GO.

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado a PFDC, tendo por objeto "Verificar a regularização da liberação do eixo de passagem entre as parcelas 20 e 24, no PA Nova Aurora, no município de Santa Isabel/GO".

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único;

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE MAIO DE 2019

Ref. PP Nº 1.18.001.000542/2018-10

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000542/2018-10, instaurado para apurar representação em face de Aplub Capitalização S/A, na qual se narram supostas irregularidades na comercialização e operação de títulos de capitalização, no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MAIO DE 2019

Ref. PP Nº 1.18.001.000542/2018-10

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003024/2018-68, instaurado para apurar representação em face da ENEL Distribuição Goiás, na qual se narram supostas irregularidades no aumento da tarifa de energia elétrica praticada no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 22 DE MAIO DE 2019

Ref. PP Nº 1.18.000.002734/2018-71

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da C.F.; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002734/2018-71, instaurado para apurar representação em face dos Instituto Lato Sensu Empreendimentos Educacionais e Instituto Mauá de Pesquisa e Educação, na qual se evidenciam supostas irregularidades na oferta de cursos de ensino superior, no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE MAIO DE 2019

Ref. PP Nº 1.18.000.002587/2018-39

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002587/2018-39, instaurado para apurar representação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual se narram supostas irregularidades na prestação do serviço postal, no Município de Ipameri/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 22 DE MAIO DE 2019

Ref. PP Nº 1.18.000.002369/2018-02

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002369/2018-02, instaurado para apurar representação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual se narram supostas irregularidades no serviço postal prestado no Município de Aragoiânia/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE MAIO DE 2019

Ref. PP Nº 1.18.000.002506/2018-09

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002506/2018-09, instaurado para apurar representação em face do Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás, na qual se narram supostas irregularidades na condução de certame para ingresso nas carreiras da Câmara Municipal de Goiânia;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE MAIO DE 2019

Ref. PP Nº 1.18.000.001915/2018-80

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001915/2018-80, instaurado para apurar representação apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás em desfavor dos Cursos de Medicina Veterinária, ministrados na modalidade à distância e autorizados pelo Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 118, DE 24 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02

de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 1º Ofício PRM-Juína-MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no IPL nº 0607/2017, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício PRM-Juína-MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no IPL nº 0425/2016, revogam-se as disposições em contrário..

GUSTAVO NOGAMI

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1423/2019-PGJ, de 26.04.2019;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MATHEUS CARIM BUCKER para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em prorrogação, pelo período de dois anos, a partir de 1º.06.2019.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1427/2019-PGJ, de 26.04.2019;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GEORGE ZAROOUR CEZAR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em prorrogação, pelo período de dois anos, a partir de 1º.06.2019.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MAIO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000244/2018-67. Objeto: Apurar possível ilegalidade no pedido de restituição de valores pagos a bolsistas e ex-alunos da UFMG que teriam acumulado o recebimento de bolsas oferecidas pelo FNDE com as ofertadas pelo CAPES, bem como eventual ilegalidade na perda dessas bolsas em decorrência dessa cobrança. Câmara: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações prestadas pela representante, noticiando que é acadêmica da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e foi notificada para restituir valores recebidos acumuladamente a título de bolsas de programas da CAPES e do FNDE, no ano de 2014;

CONSIDERANDO que a referida notificação informa que o acúmulo de bolsas afronta normas do programa; contudo, a representante sustenta que o recebimento das bolsas nas circunstâncias em que recebia está de pleno acordo com a Portaria Conjunta CAPES/CNPQ n. 1 de 2007;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, diante da certidão de f. 131, reitere-se o Ofício n. 33/2019-MPF/PRM-MOC/GAB/MMC, pela segunda vez, solicitando prioridade no atendimento. Deve-se fazer contato telefônico com a CAPES visando a obtenção de informações sobre a previsão para cumprimento da requisição ministerial contida no ofício, certificando o resultado da diligência nos autos.

Em seguida, visando à melhor definição sobre as atribuições deste órgão ministerial para a condução do feito, oficie-se à UFMG, com cópia da representação, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, em qual campus da universidade estudam os 58 acadêmicos listados no Ofício n. 320/2016 da CAPES. Deverá a instituição esclarecer, ainda, se algum daqueles estudantes teve a bolsa de estudos cortada pela CAPES, em razão do acúmulo de bolsa com o FNDE, bem como se houve a inscrição desses estudantes no cadastro de inadimplentes em razão disso.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 23 DE MAIO DE 2019

#### (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que, no dia 25/01/2019, ocorreu o rompimento de barragens da empresa Vale S/A na mina Córrego do Feijão, localizada no município de Brumadinho/MG;

CONSIDERANDO que o rompimento da barragem provocou a liberação de enorme volume de lama e rejeitos, causando um desastre, que ainda se encontra em curso, de imponderáveis dimensões, não apenas ambientais, mas sobretudo humanas;

CONSIDERANDO o teor das anexas atas de audiência realizada pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a atuação interinstitucional que vem sendo exercida com vistas a garantir a reparação integral dos danos provocados pelo mencionado desastre;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição de 1988 estabelece que é função do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 75 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ainda que o art. 6º da citada lei complementar estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Garantia de reparação integral dos danos provocados pelo rompimento das barragens da mina do Córrego do Feijão de propriedade da mineradora Vale S/A, localizada em Brumadinho/MG, no que se refere ao eixo socioeconômico.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TENDO EM VISTA o disposto na Portaria PGR/MPF nº 60, de 01/02/2019, que criou a Força-Tarefa Brumadinho, a atuação nos autos do inquérito civil será exercida conjuntamente pelos integrantes da mencionada FT, mas, para efeitos procedimentais, à Secretaria do Núcleo Cível

Extrajudicial, para que realize a livre distribuição entre os Offícios que compõem o Núcleo dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República em Minas Gerais;

JUNTE-SE aos autos:

i) atas das audiências judiciais realizadas nos autos dos processos nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e nº 5026408-67.2019.8.13.0024, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nos quais o Ministério Público Federal interveio como amicus curiae;

ii) memória da reunião realizada aos 19/05/2019, em Brumadinho/MG, entre membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública da União;

iii) os Offícios nº 3750/2019/MPF/PRMG e nº 3757/2019/MPF/PRMG, encaminhados respectivamente à Agência Nacional de Mineração e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no dia 21/05/2019.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 24 DE MAIO DE 2019

PP 1.22.000.001279/2019-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação que contém sugestões destinadas à Receita Federal de medidas para aperfeiçoamento da proteção do CPF contra seu uso indevido por terceiros;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) expedição de Ofício para a Receita Federal, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.003.000427/2017-84, instaurada para apurar Comunicação inicial do Auto de Infração nº 9129181-E-IBAMA/STM/PA, em desfavor de BELEM GAMA E SANTOS LTDA- EPP, por lançar resíduos sólidos ou rejeitos, in natura a céu aberto. Fatos apurados junto IBAMA/STM/PA no procedimento administrativo Número do Processo: ped 02048.0001252017-75

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

III – após, retomem-me os autos conclusos.

PATRÍCIA DAROS XAVIER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MAIO DE 2019

O DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato de nº 1.24.001.000031/2019-81, instaurado a partir de Representação do Município de Santa Cecília-PB, noticiando que o General do Exército do Brasileiro, Chefe da Coordenação da Operação Carro Pipa do Comando Militar do Nordeste, PEDRO ANTONIO FIORAVANTE SILVESTRE NETO teria, supostamente, informado ao município que suspenderia a Operação Carro Pipa, que abastece a população local com água potável, caso esta não concedesse o alvará sanitário aos pipeiros selecionados pelo Exército Brasileiro no mês de novembro de 2018.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho nº 760/2019/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.25.003.004488/2018-27

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06.

O procedimento preparatório de número em epígrafe tem por objetivo apurar suposto desvio de função de profissionais da saúde e auxiliares contratados pelo Processo Seletivo Público nº 001/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, para a contratação de profissionais para atuarem no Programa Saúde da Família, criado pelo Ministério da Saúde.

Durante a investigação, mereceu destaque a existência de contratados no âmbito do Programa Saúde da Família que estavam lotados em locais diversos, dos quais não seriam capacitados tecnicamente.

Instado a se manifestar, o Prefeito de Foz do Iguaçu informou que está com um grande déficit de pessoal administrativo, porém o município está com um concurso em andamento com prova agendada para 10 de fevereiro de 2019 e previsão para maio de 2019 as nomeações dos profissionais aprovados.

Desse modo, considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal)

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para acompanhar a regularização da admissão de pessoal no âmbito do Programa Saúde da Família no Município de Foz do Iguaçu/PR.

Assim sendo, determino:

- 1) A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único;
- 3) o sobrestamento do presente IC pelo prazo de 60 dias para aguardar a nomeação dos aprovados no concurso vigente e após o término do prazo, oficiar novamente a Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2019

(Ref: Notícia de Fato nº 1.26.003.000001/2019-81)

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando que a autuação do presente feito teve por finalidade apurar possíveis irregularidades na abertura das comportas da jusante do Açude Barra do Juá, localizada às margens do Riacho do Navio, provocando prejuízo aos agricultores da região;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar possíveis irregularidades na abertura das comportas da jusante do Açude Barra do Juá, localizada às margens do Riacho do Navio, provocando prejuízo aos agricultores da região.”

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, deverá a Secretaria:

a) certificar nos autos o recebimento PESSOAL do ofício por parte do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, em Recife; deve a Secretaria certificar nos autos a resposta ou não ao ofício; não havendo resposta, o ofício com as advertências deve ser entregue EM MÃOS do destinatário específico pelo Técnico de Transporte e Segurança da unidade, que se responsabilizará por esclarecer os termos do ofício e as advertências de praxe e se certificar que o destinatário tomou ciência deste conteúdo, lavrando certidão a ser juntada aos autos:

1) O ofício deve conter a expressão “requisição” em negrito e a informação de que se trata de “reiteração”, também em negrito; bem como a advertência de que a negativa na entrega das informações requisitadas constitui crime, de acordo com o art. Da Lei nº 7.347/1985, in verbis:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

O ofício deve conter, também, a informação de que a recusa, retardamento ou omissão de informações requisitadas pelo Ministério Público pode constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II da lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE MAIO DE 2019

### Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Projeto Lixo Legal, aprovado por meio da Portaria PGR/MPF nº 280, de 15 de abril de 2019, publicada no DMPF-e nº 81, de 03 de maio de 2019, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Escritório de Projetos do MPF, nos termos das Portarias PGR/MPU nº 61/2016 e PGR/MPF nº 245/2017, atendendo aos trâmites de avaliação e priorização previstos no Edital nº 149, de 27 de novembro de 2018 e disposições complementares do Edital nº 15, de 13 de março de 2019;

CONSIDERANDO que o projeto visa realizar o diagnóstico da situação do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos nos municípios do Estado do Piauí com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e construir um roteiro de atuação para instrumentalizar a adoção de providências pelo MPF/PI em observância à legislação vigente sobre o assunto;

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/2010 estabeleceu prazos ou limites temporais para algumas ações tais como a eliminação de lixões e a consequente disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos até 2014;

CONSIDERANDO que, após quase nove anos de vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), muito pouco ou quase nada se fez em relação a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Brasil e notadamente no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter informações atualizadas, de órgãos governamentais e dos municípios piauienses, acerca do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que, para tanto, inicialmente serão oficiados órgãos concedentes de recursos federais, órgãos ambientais e os 224 (duzentos e vinte e quatro) municípios piauienses e, após, será realizada a análise e o tratamento dessas informações e, conseqüentemente, a elaboração de modelos de minutas de recomendações extrajudiciais e Ações Cíveis Públicas para atuação institucional com vistas a fomentar a implementação de aterro sanitário nos municípios piauienses, seja de forma individual ou consorciada, respeitado o Princípio do Promotor Natural;

CONSIDERANDO que, ao final, será promovida a divulgação do diagnóstico para conhecimento da sociedade e de um Roteiro de Atuação para fins de possível atuação institucional por outras unidades do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR, com base nos artigos 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, da Resolução CNMP nº 23/2007, por meio da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para embasar e acompanhar as atividades do Projeto Lixo Legal, não abrangidas pelo PGEA nº 1.00.000.002700/2019-00, notadamente para as tarefas necessárias ao levantamento de informações, tais como realização de pesquisas, expedição de ofícios e juntadas de documentos.

Autue-se, registre-se e publique-se.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de análise aprofundada das informações prestadas e carecendo ainda, de maiores esclarecimentos a respeito dos fatos relatados;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001132/2018-97, em Inquérito Civil Público, objetivando apurar os fatos relatados.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e atuação, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 591, DE 24 DE MAIO DE 2019

Designa o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 28 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 28 de maio de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 592, DE 27 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre licença do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para acompanhar pessoa da família nos dias 27 e 28 de maio de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO está de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 27 e 28 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 27 e 28 de maio de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.30.017.000484/2018-57, relatando a possível ocorrência de dano ambiental, a partir de descarte irregular de resíduos sólidos em sítio arqueológico Sambaqui do Iguaçú, fatos ocorridos em Duque de Caxias/RJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual realizou diligência e constatou que há um descarte de material sólido no terreno no endereço em epígrafe e uma obra de terraplanagem que havia sido autorizada pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM São João de Meriti sobre os procedimentos relativos a Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (art. 4º, I, a da Portaria Conjunta);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar descarte irregular de resíduos sólidos em sítio arqueológico Sambaqui do Iguaçú”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Prefeitura de Duque de Caxias, solicitando vistoria e manifestação sobre descarte irregular de materiais sólidos na localidade da Av. Governador Leonel de Moura Brisola, 2.302, Pilar.

IV – A expedição de ofício ao INEA, solicitando vistoria e manifestação sobre descarte irregular de materiais sólidos na localidade da Av. Governador Leonel de Moura Brisola, 2.302, Pilar.

V - O prazo de 10 (dez) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MAIO DE 2019

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: “Apurar a conservação das estações ferroviárias da Baixada Fluminense”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o dispositivo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o artigo 216 da Constituição da República de 1988 definiu o patrimônio cultural e histórico a partir de suas formas de expressão; de seus modos de criar, fazer e viver; das criações científicas, artísticas e tecnológicas; das obras, objetos, documentos, edificações

e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, restando, ainda, estabelecido o dever do Poder Público, com o apoio da comunidade, de proteger, preservar e gerir o patrimônio histórico e artístico do país por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, definido como o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

CONSIDERANDO a redação do art. 9º da lei 11.483/2007, cujo caput estabelece que: “caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zela pela sua guarda e manutenção”; e o enunciado de seu parágrafo 2º, que assim dispõe: “A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante: I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA”.

CONSIDERANDO que os prédios vêm sendo utilizados para fins divergentes da sua conservação que comprometem sua integridade e seu caráter histórico, tendo sofrido várias alterações graves e sem realização da devida manutenção.

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria o documento nº 5536/2019, demonstrando toda as mazelas e má conservação que decaem sobre as estações históricas.

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM São João de Meriti sobre os procedimentos relativos a Patrimônio Cultural (art. 4º, I, a da Portaria Conjunta);

CONSIDERANDO que a questão vinha sendo acompanhada por diversos inquéritos civis públicos, porém o tratamento conjunto pode conferir maior efetividade nas tratativas junto aos órgãos competentes

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: “Apurar a conservação das estações ferroviárias da Baixada Fluminense”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A realização de reunião com os atores envolvidos (IPHAN, INEPAC, Prefeituras) sobre a conservação do referido patrimônio;

IV - O prazo de 10 (dez) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Notícia de Fato nº 1.30.014.000030/2019-91, que apura danos ambientais à Faixa Marginal de Proteção do Rio Perequê-Açu, no Município de Paraty, em razão da edificação do Condomínio Princesa Isabel sem as devidas licenças ambientais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio do seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: DESCRIÇÃO DA CÂMARA para “ apurar danos ambientais à Faixa Marginal de Proteção do Rio Perequê-Açu, no Município de Paraty, em razão da edificação do Condomínio Princesa Isabel sem as devidas licenças ambientais”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019

Ref. Notícia de Fato nº 1.29.009.000375/2019-34. DESTINATÁRIO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d”, e no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, inciso XIV, alínea “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b”, e inciso XX, todos

da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem prejuízo de outros dispositivos legais e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção da saúde e zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à saúde (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, incisos V, a da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover as ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à saúde, e também para promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa da saúde, da manutenção dos serviços essenciais, inclusive com o manejo de Ação Civil Pública (art. 6º, incisos VII, a, e d, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.009.000375/2019-34, instaurada para averiguar Apurar eventuais irregularidades na contratação de empresa terceirizada para administrar a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento/RS;

CONSIDERANDO que o Município de Santana do Livramento manteve-se inerte até o presente momento quanto às requisições de informações do Ministério Público Federal sobre a empresa a ser contratada;

CONSIDERANDO que o contrato prevê o repasse total dos valores à conta a ser criada pela empresa contratada, em claro desvirtuamento da natureza do contrato, qual seja a de prestador de serviço;

CONSIDERANDO que a empresa foi constituída há apenas quatro meses, em 10/01/2019, em clara afronta ao disposto no art. 33, inciso V, alínea 'a' da Lei 13.019/2014 que Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO, por fim, ser cabível ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RECOMENDAR ao PREFEITO DE SANTANA DO LIVRAMENTO que se ABSTENHA de assinar o contrato com a empresa Instituto Salva Saúde para gerir a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, ou em caso de já ter assinado o contrato que o SUSPENDA.

Deverá o recomendado encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação. Outrossim, confere-se o prazo de 20 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade do destinatário. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação à 5ª CCR (Combate à Corrupção), publicando-se o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº87/2006 do CSMPPF.

RODRIGO SALES GRAEFF  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório Cível nº Procedimento Preparatório nº 1.34.014.0000384/2018-13, instaurado para apurar a responsabilidade pela recuperação ambiental em razão de degradação ambiental promovida na APA-MRPS, em área sobreposta ao PESM Núcleo de Caraguatutuba, localizada na Estrada dos Tucanos, s/n, bairro Rio Pardo, Paraibuna/SP, nas coordenadas 23º34'09.8" e 45º30'18.2, através da construção de um lago artificial, com o represamento de curso d'água (tanque), medindo cerca de 0,0825 ha (825m), sem licenciamento ambiental, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a expedição do Ofício determinado no despacho de conversão.

FERNANDO LACERDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO N. 1.34.017.000063/2019-61 EM INQUÉRITO CIVIL, no intuito de apurar eventual demora na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Ronald Thummel (BN 179.878.997-0) pela Agência do Instituto Nacional do

Seguro Social de Matão/SP, em cumprimento do Acórdão 5/2019, de 17/01/2019, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Depois dos registros de praxe, promova a desvinculação do procedimento das 1ª e 3ª Câmaras de Coordenação e Revisão, promovendo nova vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, por pertinência temática.

Após, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência (s), DETERMINO que se oficie ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MATÃO/SP, com cópia integral deste procedimento, para que:

1) informe se a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Ronald Thummel (BN 179.878.997-0) já foi implantada, ou justifique a demora na implantação;

2) caso o benefício ainda não tenha sido implantado, aponte prazo razoável para tanto;

3) encaminhe cópia integral do respectivo procedimento administrativo;

4) informe qual motivo da demora em implementar a aposentadoria;

5) informe qual o prazo médio de implementação de benefícios, quando a ordem parte da junta de recursos.

Prazo de resposta: 15 dias.

HELEN RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.012.000448/2018-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Notícia de Fato nº 1.34.012.000448/2018-98, instaurado com o objetivo de apurar dano ambiental causado pelo derramamento de 750 quilos de soda cáustica durante operação descarga/transferência no mar do rebocador Locar XX para Navio Sonda Pacific Mistral, no dia 30.09.2013, pelas empresas responsáveis, PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO e PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A,

CONSIDERANDO que o incidente está em apuração no bojo dos autos do inquérito policial 3478-22.2017.4.03.6104 (IPL 0187/2017) declinado a esta PRM de Caraguatubá por evidenciarem que o limite territorial em relação ao local dos fatos indica o município de Ilhabela, litoral de São Paulo, como o mais próximo do derramamento da soda cáustica. (fls. 137)

CONSIDERANDO que o relatório do IBAMA a fls. 103/108, informa que não foi possível mensurar o dano posto que não foram comunicados pelas empresas em tempo hábil para coleta de amostras/análises laboratoriais e monitoramento ambiental.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR, para apurar dano ambiental mediante o derramamento de 750 quilos soda cáustica durante operação descarga/transferência no mar do rebocador Locar XX para Navio Sonda Pacific Mistral, no dia 30.09.2013, pelas empresas responsáveis, PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO e PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em local próximo ao município de Ilhabela/SP e sua forma de reparação. Temas CNMP: 10.438; 11.825

DETERMINA as seguintes diligências:

1. Promover anotação nos autos do IPL correlato 3478-22.2017.4.03.6104 (0187/2017) para quando de sua entrada nesta Procuradoria da República ser encaminhado à assessoria cível da 4ª CCR para verificação da necessidade de extração de cópia de algum documento que interesse ao feito cível, com posterior juntada nos autos do IC 1.34.012.000448/2018-98.

2. Oficiar ao IBAMA, com cópia desta portaria, solicitando informar se os autos de infração 9108987 e 9108988 lavrados em face de PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, foram homologados pelo IBAMA e se as multas aplicadas foram recolhidas, informando datas e valores, enviando se possível, cópia de relatório conclusivo do processo administrativo em questão, para juntada nestes autos. Prazo 20 dias.

3. Após, acautelar os autos no gabinete, fazendo conclusivo à assessoria com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPE, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000860/2018-72;

CONSIDERANDO informações de que a Latam estaria elevando abusivamente o valor dos serviços cobrados para o despacho de bagagens;

CONSIDERANDO que a cobrança por despacho de bagagem encontra-se judicializado através da Ação Civil Pública nº0816363-41.2016.4.05.8100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e que o presente procedimento busca verificar possível elevação abusiva desses preços;

CONSIDERANDO que o procedimento foi declinado à Procuradoria da República no Município de Santos, por prevenção ao Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000400/2018-80, e que posteriormente os autos foram devolvidos a esta Procuradoria;

CONSIDERANDO a reposta da ANAC apresentada à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no sentido de que, ao realizar estudos, a ANAC concluiu que a desregulamentação do preço de franquia de bagagem ampliaria a concorrência, a inovação, a eficiência, a transparência nas relações de consumo e maior poder de decisão dos passageiros, e que o regime que vigora é o da liberdade tarifária;

CONSIDERANDO que a ANAC esclareceu que é prematura qualquer avaliação sobre os efeitos da desregulamentação da franquia de bagagem nesse período de adaptação das empresas e dos passageiros ao novo ambiente regulatório, sendo este também o posicionamento da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, SEAE e outras instituições;

CONSIDERANDO os apontamentos da Nota Técnica nº 5 da ANAC, no sentido de que a desregulamentação da franquia de bagagem despachada permitirá que as empresas ofereçam um novo produto, mais barato e com diferentes opções ao passageiro, naquilo que melhor se adequa às suas necessidades, como adquirir passagem com franquia inclusa no preço e viajar sem bagagem despachada, dentre outras possibilidades;

CONSIDERANDO que foi realizada pesquisa no site da ANAC visando verificar dados estatísticos dos preços cobrados pelo despacho de bagagens, mas que somente foram encontradas informações de notícias jornalísticas;

CONSIDERANDO que notícias jornalísticas que contêm informações de que a companhia aérea Latam cobrava taxa de despacho de bagagem em voos nacionais, para a primeira mala, no valor de R\$ 30,00 em 2017, e, em julho/2018, subiu para R\$ 49,00, passando, em dezembro/2018, para R\$ 59,00, enquanto que na Gol variou de R\$30,00 para R\$ 50,00, no período 2017 a 2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto aos aumentos de preços cobrados pelas empresas de transporte aéreo para o despacho de bagagens.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida: (a) realize-se tabela comparando as taxas de despacho de bagagens cobradas pelas companhias aéreas que atuam no Estado do Tocantins, utilizando as informações de notícias jornalísticas e outras que houver nos autos; (b) junte-se cópia de notícia jornalista acerca da possível alteração normativa, proibindo novamente a cobrança de bagagem.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 98/2019  
Divulgação: segunda-feira, 27 de maio de 2019 - Publicação: terça-feira, 28 de maio de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**